



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086304-39.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, é embargado PRISCILA DE JESUS BONVINI BRABNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36066

Embargos de Declaração nº 1086304-39.2024.8.26.0100/50000

Embgte(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A.

Embgdo(s): Priscila de Jesus Bonvini Brabner

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de vícios no V. Acórdão – Prequestionamento da matéria a fim de viabilizar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores – Descabimento - Não há se falar em nova provocação da Corte para acesso às instâncias superiores, consoante art. 1025 do CPC - Desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 749/759 que deu provimento ao apelo da autora e em parte, ao da ré, ora embargante.

Prequestionando a matéria, sustenta a parte Embargante, omissão e contradição a respeito do fato de o medicamento pretendido estar registrado na ANVISA, porém para finalidade diversa da pretendida, sendo, portanto, *off label*. Assim inexistente obrigatoriedade legal para cobertura. Alega que o rol da ANS é taxativo e que deve ser respeitado o contrato celebrado.

Postula, por fim, a atribuição do efeito infringente ao recurso para a reforma do v. acórdão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

V. aresto embargado expressamente consignou que o rol da ANS é exemplificativo e que não se justifica a recusa do fornecimento com o fato de se tratar de medicamento *off label*. Além disso, se trata de medicamento neoplásico, e como expressamente constou do v. acórdão, aplica-se ao caso, a Súmula nº 95 deste E. Tribunal de Justiça: *“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”*.

De outra parte, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada, como no caso, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar de forma explícita e individualizada sobre cada um dos dispositivos legais considerados como violados pelas partes. Tampouco se exige tal explicitação para o prequestionamento exigido como pressuposto para o recurso especial e/ou extraordinário.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Destarte, no caso sub judice, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator